

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China

(92/C 120/04)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China são objecto de práticas de *dumping*, causando, por esse motivo, um prejuízo à indústria comunitária.

Denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Comité dos fabricantes europeus de álbuns para fotografias (Cepam), em nome de produtores que representam, alegadamente, a maior proporção da produção comunitária dos álbuns para fotografia em questão.

Produto

Os produtos exportados pela República Popular da China e alegadamente objecto de *dumping* e causando prejuízo são álbuns para fotografias encadernados ⁽¹⁾.

Alegação de *dumping*

Uma vez que a República Popular da China não é um país de economia de mercado, é necessário comparar os preços de exportação dos exportadores chineses com preços ou custos num país terceiro de economia de mercado. A este respeito, a denúncia sugeriu o estabelecimento do valor normal com base nos preços internos de produtores japoneses, tendo fornecido informações nessa conformidade. Estes preços foram comparados com preços a pagar por importadores comunitários a produtores chineses do produto em questão. Nesta base, a margem de *dumping* é significativa.

Alegação de prejuízo

No que diz respeito ao prejuízo, os autores da denúncia afirmam, fornecendo elementos de prova suficientes, que as importações do produto alegadamente objecto de *dumping* aumentaram substancialmente e que a respectiva parte de mercado na Comunidade aumentou de 1,2 % em 1988 para 15 % em 1991. Os autores da denúncia alegam ainda ter-se verificado uma subcotação substancial dos preços, pelo que os preços do produto em questão sofreram uma queda significativa.

Considerando que o mercado dos álbuns para fotografia é um mercado sensível a nível de preços, os autores da denúncia afirmam que, em consequência da subcotação dos preços e da queda dos preços dela resultante no mercado comunitário, os produtores comunitários foram obrigados a vender com prejuízo ou a reduzir substancialmente o volume de vendas ou ainda a retirarem-se parcialmente do mercado dos álbuns para fotografias em

questão. Certos fabricantes alegam, igualmente, terem sido forçados a introduzir o trabalho a tempo parcial em 1991.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽²⁾. As partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito, nomeadamente respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação dos seus pontos de vista, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Qualquer informação relativa a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de *dumping* e ao prejuízo dele resultante ou quaisquer outros argumentos pertinentes, bem como qualquer pedido de audição, devem ser enviados, por escrito, para a Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, da data de recepção da carta que acompanha o questionário acima referido, se esta última for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias após a data do seu envio.

Qualquer parte que não tenha recebido o questionário deve solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados após essa data) devem ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

Se as informações e a argumentação requeridas não forem recebidas na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões preliminares ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ É alegado que as mercadorias em questão são abrangidas pelo código NC ex 4820 50 00.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽³⁾ Telex COMEU B 21877, telefax (32-2) 235 65 05 ou (32-2) 236 30 21.